



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

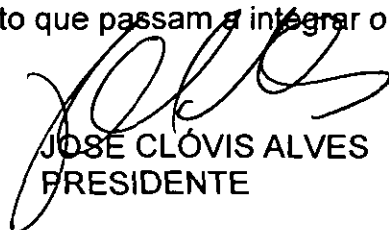
Processo nº : 10768.042951/92-39  
Recurso nº : 136.622  
Matéria : IRPJ - EX.: 1988  
Recorrente : COMPANHIA CINEMATOGRAFICA FRANCO-BRASILEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.512


IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - Os cheques emitidos pela contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a pratica de omissão de receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COMPANHIA CINEMATOGRAFICA FRANCO-BRASILEIRA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.042951/92-39  
Acórdão nº : 105-14.512

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA  
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.042951/92-39

Acórdão nº : 105-14.512

Recurso nº : 136.622

Recorrente : COMPANHIA CINEMATOGRAFICA FRANCO-BRASILEIRA

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

“Com o auto de infração de fls. 02/08 foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 62.287,24 UFIR relativo ao ano-base 1987, sendo 11.762,96 de IRPJ, 44.642,80 UFIR de juros de mora e 5.881,48 UFIR de multa passível de redução.

Como irregularidade à legislação tributária foi constatada omissão de receita, via saldo credor de caixa, em decorrência da reconciliação da referida conta, que demonstrou que parte dos valores contabilizados como nela entrados por cheques sacados para suprir o Caixa, foram compensados, conforme extratos bancários.

Compuseram a fase procedimental dentre outros o “Movimento do caixa” de fls. 09/24 e a declaração de rendimentos de fls. 25/31.

Às fls. 36/37, peça impugnatória onde é defendido em síntese que não houve saldo credor de caixa e que '(...) os valores dos cheques sacados do banco referem-se a adiantamentos para atender exclusivamente a despesas da Empresa, com as prestações de contas posteriormente feitas e com a devida devolução ao caixa dos valores que sobraram dos referidos adiantamentos e que não foram levados em consideração pela auditoria e que poderão ser verificados nos extratos bancários do UNIBANCO (...)’.

Amparando-se no Razão da conta Caixa – fls. 65/67, bem como nos extratos de fls. 68/134, diz a contribuinte: ‘Para demonstrar o engano ocorrido no auto de infração mencionado, anexamos os documentos (cópias) que comprovam a movimentação da conta caixa na contabilidade e os extratos bancários da empresa com os depósitos efetivamente realizados, onde concluímos que não houve jamais omissão de receitas por entrada de dinheiro novo e sim a devolução de parte de adiantamentos para atender gastos da Empresa, que é um procedimento de qualquer empresa’.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.042951/92-39  
Acórdão nº : 105-14.512

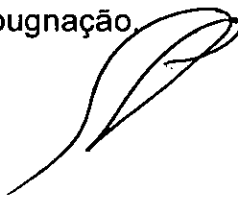
Alicerçada na resposta da CREDINVEST, de fls. 139/140 e das cópias dos cheques de fls. 141/147, a autoridade autuante presta Informação Fiscal às fls. 148/149, propondo a manutenção do feito fiscal.”

Acórdão da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora às folhas 153 a 156 julgando procedente em parte o lançamento, apenas para excluir a parcela referente ao cheque 697596, no valor de R\$ 843,27 UFIR.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folha 159, repisando as alegações constantes da impugnação.

É o relatório.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.042951/92-39  
Acórdão nº : 105-14.512

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e tendo a contribuinte procedido ao arrolamento de bens, passo a decidir.

O recurso não merece provimento, tendo o acórdão recorrido, cujos fundamentos reproduzo e adoto, bem resolvido a questão:

“Da análise dos autos, infere-se que a reconciliação da conta Caixa precedeu uma seletiva vistoria nos extratos da conta corrente 116386-5 da contribuinte junto à agência 405 do UNIBANCO. Em decorrência, o fisco expurgou dos registros a débito na conta Caixa os cheques compensados, dele figurantes. Como daquela recomposição resultou saldo credor de Caixa, bem restou tipificada a omissão de receita por aquela via, verdadeira presunção legal nos termos do disposto no artigo 180 do RIR/80.

(...)

Em relação às demais ordens de pagamento não foram comprovados documentalmente os alardeados adiantamentos que teriam sido feitos para atender as despesas da empresa. Também não houve o correspondente registro a crédito daquela conta, pela saída de caixa para o pagamento de eventuais gastos, para que se operasse assim a neutralidade da sistemática contábil defendida como adotada, vulgarmente conhecida como 'lançamento cruzado na conta Caixa'. Portanto, não comprovado o lançamento da saída, é legítima a recomposição do saldo da conta Caixa, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos.

Mais que isso, tanto a resposta da CREDINVEST de fl. 140, como as cópias dos cheques de fls 140/147, desnudam a realidade de que os cheques compensados, cujos valores foram expurgados do registro a débito da conta Caixa – fls. 03 e 04 – tiveram os seus valores creditados em conta de terceiros. À guisa de exemplo, cite-se aqueles ali arrolados, que tiveram por finalidade aplicação financeira ao

  
5

25

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.042951/92-39  
Acórdão nº : 105-14.512

portador, na SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S/A, como também na CREDINVEST DTVM LTDA.”

Referendando o entendimento adotado no acórdão recorrido, confirmam-se os seguintes julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA - Os cheques emitidos pela contribuinte, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

(...).”

(Acórdão 103-21404, Rel. Cons. Alexandre Barbosa Jaguaribe)

“IRRF.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA OCULTADO POR CHEQUES COMPENSADOS SEM LANÇAMENTO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA. BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. DESTINATÁRIOS. EXIGÊNCIA FISCAL DECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. Os cheques emitidos e alocados a débito da conta caixa e posteriormente compensados sem destinação comprovada, porém como se naquela conta ativa lá permanecessem, deixam à mostra pelo menos três claros objetivos: 1.º) um véu tênue acobertador do saldo credor de caixa por omissão de receita pretérita; 2.º) ingresso, não-contabilizado, de recursos omitidos advenientes do caixa marginal com o objetivo de adimplir obrigações inadiáveis contraídas; e, 3.º) devolução desses mesmos recursos, sob a forma de cheques compensados - como devolução ou ressarcimento ao caixa não-escriturado - dos respectivos numerários anteriormente utilizados.

IRRF. CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO. DESTINAÇÃO NÃO-COMPROVADA. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. Não há como inferir que cheques liquidados oriundos de conta bancária devidamente contabilizada, sem qualquer



25

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.042951/92-39  
Acórdão nº : 105-14.512

oposição fiscal, tenham destinação apócrifa ao desamparo de documentação fiscal hábil, em contrapartida. Os elementos probantes referentes às liquidações possibilitadas pelo caixa marginal denotam, tão-somente, que a conta caixa contabilizada – até então credora – fora por aquele socorrida em sua aguda crise de liquidez. A escrituração contábil regular desse dispêndio só terá fôlego para se materializar quando a respectiva conta caixa suportar, sem quaisquer desvios, o dispêndio antes impossível de alocação em face de sua débil liquidez.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - Excluídos da conta caixa os valores dos cheques que lá não ingressaram, porque liquidados via compensação bancária, resultando saldo credor em virtude de outras saídas de caixa não vinculadas aos destinos dados aos referidos cheques, presume-se omissão de receitas, pela utilização de recursos à margem da escrituração contábil, para fazer face às saídas de caixa.”

(Acórdão 107-07026, Rel. Cons. Luis Martins Valero)

“(...).

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – RECOMPOSIÇÃO DE SALDO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DESTA CONTA: Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta "Caixa" como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, vulgarmente chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

(...).

Recurso parcialmente provido.”

(Acórdão 108-06018, Rel. Cons. Nelson Losso Filho)

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

